

Auto de Infração nº 284/ 96-31

Processo nº 44000.000750/2011-18

Recurso Voluntário

Recorrente: FUCAE – Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual – Em liquidação extrajudicial

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Relatório

1. Cuida-se de Reconstituição de Autos do processo nº 44000.009775/1996-13, originário do Auto de Infração nº 284/96-31, de 14.11.1996, lavrado contra a FUCAE – Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual ("Fucae"). Os autos do processo foram extraviados enquanto tramitavam pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC), à época competente para analisar e julgar o Recurso Voluntário interposto pela Fucae, sem que o referido Colegiado tivesse se pronunciado sobre ele.

2. A Secretaria Executiva da Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) constatou que, em 1999, foram encaminhados 9 (nove) processos ao ex-Conselheiro Titular, Júlio Cesar de Araujo Nogueira, conforme Ofícios nº 48, 56, 90 e 99/SPC/CGPC, dentre os quais o Recurso ora reconstituído.

3. Após pesquisas, a Secretaria Executiva da CRPC localizou as cópias dos seguintes documentos desse processo:

Auto de Infração nº 284/96-31, de 14.11.1996, tendo como autuado a Fucae por alegada infração ao artigo 41 da Lei nº 6.435, de 15.07.77, por suposta concessão de remuneração ao Diretor Fiscal da entidade com base na CLT, em infringência ao P.T. nº 20, de 20.10.93 e descumprimento da instrução contida no Of. Nº 743 SPC/CGOF/COJ, de 20.12.95, decorrente da fiscalização ocorrida no período de 10 a 28.06.96.

4. A Decisão-Notificação não foi localizada.

5. Realizada reunião com o ex-Conselheiro Titular e seu suplente, Eduardo Pereira, a Secretaria Executiva do CGPC comprometeu-se a lhes encaminhar cópia de atas,

degravações de sessões, ofícios e folhas do livro protocolo, o que foi feito em 01.06.2009, sendo que, até 14.03.2011, segundo Nota Técnica nº 01/2011/CRPC/SPPC, não houve manifestação dos ex-conselheiros.

6. Em 17.03.2011 (fl. 04), o Sr. Presidente da CRPC, Paulo César dos Santos, determinou fossem enviados os documentos de cada um dos 9 (nove) processos para a PREVIC, para que esta inserisse nos autos os documentos existentes naquele órgão para fins de reconstituição dos autos.

7. Todas as áreas técnicas da PREVIC manifestaram-se no sentido de que não encontraram quaisquer documentos que pudessem auxiliar na reconstituição dos autos (fls. 16 a 26).

8. Em 22.06.2011, foi expedido Ofício nº 469/CRPC/SPPC/MPS (fl. 27), no qual a Fucae foi informada da reconstituição dos autos e lhe foi solicitada que encaminhasse eventuais documentos que julgasse necessários para fins de reconstituição dos autos.

9. Em 30.06.2011, a Fucae, em resposta (fl. 30 a 46), encaminhou cópia dos documentos que compuseram o auto de infração consistentes em:

- a. cópia da defesa na qual a entidade sustenta que a SPC, em resposta à consulta formulada pela entidade, respondeu que a SPC nada teria a opor quanto a decisão tomada pelo Conselho, consubstanciada na Ata nº 105/93 e que dizia respeito à remuneração que seria paga ao Diretor Fiscal, o que levou a entidade a acreditar que poderia o Diretor Fiscal receber férias e 13º salário;
- b. cópia do DOU, com a Portaria SPC nº 20, de 20.10.1993, na qual a SPC nomeou o Sr. Rubens Arthur Baldisserotto para o cargo de Diretor-Fiscal da Fucae pelo prazo de 180 dias e estabeleceu retribuição mensal equivalente à remuneração paga ao presidente da entidade;
- c. cópia do DOU, com a Portaria SPC nº 18, de 19.04.1994, prorrogando até 30 de setembro de 1994 o prazo que trata a Portaria SPC nº 20, de 20.10.1993;
- d. cópia do DOU, com a Portaria SPC nº 66, de 30.09.1994, prorrogando até 15 de dezembro de 1994 o prazo que trata a Portaria SPC nº 18, de 19.04.1994;
- e. cópia do DOU, com a Portaria SPC nº 88, de 13.12.1995, prorrogando até 31 de março de 1995 o prazo que trata a Portaria SPC nº 66, de 30.09.1994;
- f. cópia do DOU, com a Portaria SPC nº 101, de 31.03.1995, prorrogando até 30 de junho de 1995 o prazo que trata a Portaria SPC nº 88, de 13.12.1994;

Auto de Infração nº 284/96-31

Processo nº 44000.000750/2011-18

Recurso Voluntário

Recorrente: FUCAE – Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual –
Em liquidação extrajudicial

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Voto

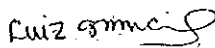
1. Conforme se constata da leitura do relatório, é inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do antigo CGPC (Conselho de Gestão de Previdência Complementar), sucedido por esta CRPC (Câmara de Recursos de Previdência Complementar) no que pertine à competência de julgamento de recursos administrativos contra decisões da SPC, atual PREVIC, dado que o processo ora reconstituído permaneceu pendente de julgamento desde o ano de 1999.
2. Nos termos do artigo 32 do Decreto 4.942/03, bem como do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, ocorre *"a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação"*.
3. Ademais, mesmo que não houvesse ocorrido a prescrição intercorrente, a presente reconstituição dos autos não conta com os relatórios que deram suporte ao Auto de Infração ou mesmo à Decisão-Notificação, de modo que não seria possível a correta análise dos fatos tidos por irregulares.
4. Ante o exposto, com base nos documentos deste processo de reconstituição de autos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no processo nº.

44000.009775/1996-13, originário do Auto de Infração nº 284/96-31, de 14.11.1996, lavrado contra a FUCAE – Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual e, por consequência, determino o arquivamento do processo, sem prejuízo das providências administrativas que a Presidência deste CRPC ou mesmo da PREVIC entenderem cabíveis.

5. Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:

Reconstituição de Autos – Recurso Voluntário – paralisação dos autos no âmbito da CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) – Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente – Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.009775/1996-13, originário do Auto de Infração nº 284/96-31, de 14.11.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Conselho de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 19ª Reunião Ordinária - 6 de dezembro de 2011

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Processo: 44000.000750/2011-18

Recorrente/Entidade: Fucae – Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual

Auto de Infração nº: 284/96-3

Decisão Notificação nº: 062/99

Auto do Relator: "...Ante o exposto, com base nos documentos deste processo de reconstituição de autos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no processo nº 44000.009775/1996-13, originário do Auto de Infração nº 284/96-31, de 14.11.1996, lavrado contra a FUCAE – Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual e, por consequência, determino o arquivamento do processo, sem prejuízo das providências administrativas que a Presidência deste CRPC ou mesmo da PREVIC entenderem cabíveis".

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.


PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente